



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51346 - RS
(2016/0157492-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CAROLINE MONTAGNIER ESKENAZI
AGRAVANTE : JANAINA TIMM DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR E OUTRO(S) -
RS058485
JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320
JULIANA MEUS - RS074140
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RS069436

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO DE GREVE. LEI 7.783/89. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DA PARALISAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS OU DE 72 HORAS, NO CASO DE ATIVIDADES ESSENCIAIS. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.783/89. INOBSERVÂNCIA. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA DEFLAGRADO NAS 48 HORAS SEGUINTE À NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA PRIMEIRA TURMA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Secretário Estadual da Administração e de Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul e do Secretário da Fazenda do mesmo Estado, objetivando que as autoridades coatoras revertissem as anotações de falta, nas folhas de ponto, e procedessem ao abono da efetividade nos dias em que as impetrantes participaram do movimento grevista deflagrado nos dias 19, 20, 21 e 31 de agosto e 1º, 2 e 3 de setembro de 2015, com o pagamento das parcelas devidas.

III. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança, denegando-a, no ponto objeto da presente irresignação, ao fundamento de que "as impetrantes não demonstraram o integral cumprimento do § único do art. 3º, que exige a notificação do empregador diretamente interessado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação. (...) o Ofício Sintergs nº 119/15 (fl. 57), que notifica o Governador do Estado da deflagração de greve por 03 dias a contar de 19/08/2015, somente foi protocolizado em 19/08/2015, às 08h50min. O descumprimento do aviso prévio atrai a incidência do art. 14, caput, da Lei nº 7.783/89, constituindo-se em abuso do direito de greve, pelo menos no que pertine à paralisação ocorrida nos dias 19 e 20/08/2015, em juízo de proporcionalidade".

IV. O Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Injunção 670/ES (Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJe de 31/10/2008), 708/DF (Rel. Ministro GILMAR MENDES,

DJe de 31/10/2008) e 712/PA (Rel. Ministro EROS GRAU, DJe de 31/10/2008), firmou entendimento no sentido de que a norma que assegura o direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, VII) não poderia permanecer sem regulamentação, por se tratar de garantia fundamental, de modo que, na pendência de sua regulamentação, por lei específica, para os servidores públicos civis, deveriam ser aplicadas as disposições da Lei 7.783/89, que disciplina o exercício do direito de greve, no âmbito do setor privado.

V. O exercício regular do direito de greve, pelos servidores públicos civis exige a observância dos requisitos elencados na Lei 7.783/89, entre eles: "(a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho" (STJ, Pet 10.532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/02/2016).

VI. No caso, em que pese o movimento paredista tenha sido deflagrado em razão de parcelamento salarial, não houve a regular observância do requisito formal, previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei 7.783/89, posto que a entidade sindical furtou-se de notificar o Governador do Estado com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data do início do movimento paredista, deflagrado nos dias 19 e 20/08/2015, o que afasta a alegada ilegalidade dos descontos efetuados e evidencia o abuso do direito de greve deflagrado nas 48 (quarenta e oito) horas após a referida comunicação.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o exercício do direito de greve pelos servidores públicos exige a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais. Em que pese a greve ter sido deflagrada em razão de parcelamento salarial, constata-se o descumprimento, por parte do sindicato, de requisito formal para sua deflagração, consistente na notificação prévia do empregador quanto aos dias 19 e 20.08.2015, cujo ofício ao Governador só foi protocolizado em 19.08.2015 (fl. 110e), o que afasta a ilegalidade dos descontos efetuados (...)" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 51.882/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2017).

VIII. Eventual previsibilidade do movimento grevista ou a divulgação de notícias pela imprensa jornalística, acerca da deflagração do movimento grevista, não afastam a necessidade de observância do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei 7.783/89, haja vista que a referida medida tem por objetivo que o empregador e a população não sejam surpreendidos com a paralisação dos serviços, além de possibilitar que o empregador adote medidas necessárias à preservação da continuidade dos serviços, com o deslocamento de servidores, entre outras medidas de cunho administrativo, o que não é possível, quando a notificação dá-se apenas no dia da paralisação, mormente em face do princípio da continuidade dos serviços públicos.

IX. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 693.456/RJ, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "a Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público" (DJe de 18/10/2017).

X. O entendimento atual e dominante no âmbito desta Corte, orienta-se no sentido de que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paredista, diante da suspensão do contrato de trabalho, salvo a existência de acordo entre as partes, para que haja compensação dos dias paralisados. Precedentes.

XI. Ausência de direito líquido e certo à reversão das folhas de ponto e ao abono dos dias 19 e 20/08/2015, em que as impetrantes participaram do movimento grevista.

XII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.346 - RS
(2016/0157492-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CAROLINE MONTAGNIER ESKENAZI e OUTRA, em 18/10/2017, contra decisão da minha lavra, publicada em 21/06/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por CAROLINE MONTAGNIER ESKENAZI e JANAÍNA TIMM DE SOUZA, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concedeu parcialmente a segurança postulada pelas recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

'MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. GREVE DEFLAGRADA POR ATRASO NO PAGAMENTO. ABONO DAS FALTAS. LEI Nº 7.783/89. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA GREVE. ATENDIMENTO PARCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Entendimento do Segundo Grupo Cível de que compete aos Secretários Estaduais da Fazenda, e da Administração e Recursos Humanos a organização e pagamento da folha dos servidores. Preliminar rejeitada.

EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO.

O pedido de ressarcimento dos valores descontados dos dias de greve tem efeito predominantemente condenatório, não podendo ser satisfeito pela via do mandado de segurança, dotada de procedimento especial que exige requisitos e se presta para situações especificamente previstas na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, nos termos do seu art. 1º. Acolho a preliminar arguida, julgando extinto o feito quanto pedido de pagamento de parcelas pretéritas, forte no art. 267, IV, do CPC.

MÉRITO.

O direito líquido e certo é aquele que se mostra inequívoco, sem necessidade de dilação probatória, urgindo, para sua configuração, a comprovação dos pressupostos fáticos adequados à regra jurídica. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de excepcionar os descontos dos dias parados em circunstâncias específicas. Tal balizamento remonta ao ano de 2007, quando houve o julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF pelo Tribunal Pleno

do STF, decidindo que, em aplicação analógica do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve corresponde à suspensão do contrato de trabalho, e que, como regra geral, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, excetuando os casos em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. **Caso concreto em que a segurança deve ser concedida em parte, para que sejam abonadas as faltas e retificados os registros funcionais dos impetrantes em razão da participação na greve da categoria dos Técnicos Científicos estaduais, mas somente em relação aos dias 21 e 31 de agosto e 1º, 02 e 03 de setembro de 2015, em que houve a comprovação da notificação do empregador com antecedência mínima de 48h da paralisação, a teor do art. 3º, § único, da Lei nº 7.783/89.**

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. FEITO EXTINTO EM RELAÇÃO À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA NO MÉRITO' (fls. 162/207e).

No Recurso Ordinário, as recorrentes sustentam, em síntese, **o equívoco do acórdão regional ao reconhecer o abuso do direito de greve nos dias 19 e 20 de agosto de 2015**, em razão do suposto descumprimento do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas anteriores à paralisação para o aviso prévio ao empregador, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei 7.783/89, ao fundamento de que foi observado o referido prazo, haja vista que no dia 11/08/2015 o SINTERGS oficiou o Governado do Estado, comunicando sobre a realização de Assembléia Geral Extraordinária no dia 18/08, cujo objetivo, dentre outros, seria a deliberação acerca da paralisação das atividades da categoria, de modo que seria ilegal o corte do ponto dos servidores.

Por fim, requerem 'o recebimento e provimento do presente recurso para que sejam revertidas e abonadas as anotações de faltas nos dias 19 e 20 de agosto de 2015 nas folhas-ponto de cada Recorrente/Impetrante' (fl. 226e). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 239/243e).

Em seu parecer (fls. 258/262e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Com razão o **Parquet**.

Conforme se depreende da petição inicial do **mandamus**, as recorrentes impetraram o presente remédio constitucional contra ato omissivo do Exmo. Senhor Secretário Estadual da Administração e de Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul e do Exmo. Senhor Secretário Estadual da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando que as autoridades coatoras revertam as anotações de falta nas folhas-ponto e procedam o abono da efetividade nos dias em que as impetrantes participaram do

movimento grevista deflagrado nos dias 19, 20, 21 e 31 de agosto e 1º, 2 e 3 de setembro de 2015, com o pagamento das parcelas devidas, tudo nos termos da inicial de fls. 02/19e.

O Tribunal de origem **concedeu parcialmente** a segurança, denegando a segurança no ponto objeto da presente irresignação, ao fundamento de que, 'as impetrantes não demonstraram o integral cumprimento do § único do art. 3º, que exige a notificação do empregador diretamente interessado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação. Isto porque o Ofício Sintergs nº 119/15 (fl. 57), que notifica o Governador do Estado da deflagração de greve por 03 dias a contar de 19/08/2015, somente foi protocolizado em 19/08/2015, às 08h50min. O descumprimento do aviso prévio atrai a incidência do art. 14, caput, da Lei nº 7.783/89, constituindo-se em abuso do direito de greve, pelo menos no que pertine à paralisação ocorrida nos dias 19 e 20/08/2015, em juízo de proporcionalidade' (fls. 204/205e).

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, através dos **Mandados de Injunção 670/ES** (rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJe de 31/10/2008), **MI 708/DF** (rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 31/10/2008) e **MI 712/PA** (rel. Ministro EROS GRAU, DJe de 31/10/2008) passou a entender que a norma que preceitua o direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, VII) não poderia permanecer sem regulamentação, por se tratar de garantia fundamental, de modo que, na pendência de regulamentação por lei específica para os servidores públicos civis, deveria se aplicar as disposições da Lei 7.783/89, que disciplina o exercício do direito de greve no âmbito do setor privado.

Desse modo, o exercício regular do direito de greve pelos servidores públicos civis exige a observância dos requisitos elencados na Lei 7.783/89, entre eles: '(a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) **a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas** ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho' (STJ, Pet 10.532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/02/2016).

No caso, conforme bem destacou o acórdão regional e o **Parquet** Federal, em que pese o movimento paredista tenha sido deflagrado em razão de parcelamento salarial, **não houve a regular observância do requisito formal previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei 7.783/89, posto que a entidade sindical furtou-se de notificar o Governador do Estado com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data do início do movimento paredista**, deflagrado nos dias 19 e 20/08/2015.

A par do Governador do Estado ter sido comunicado da paralisação em

11/08/2015, conforme Ofício acostado a fl. 47e, a entidade sindical comunicou, tão-somente, que no dia 18/08/2015 seria realizada Assembléia Geral Extraordinária, pugnando, desse modo, 'providências cabíveis no sentido de que seja liberada toda a categoria que é representada pelo Sindicato para participarem da referida atividade', o que inclusive foi autorizado pelo Secretario Chefe da Casa Civil, conforme documento de fl. 49e, vindo, contudo, **somente no dia 19/8/2015 a protocolar ofício comunicando o Governador do Estado a respeito do início da greve naquele mesmo dia**, conforme se observa do documento acostado a fl. 57e, **a evidenciar o abuso do direito de greve deflagrado nas 48 (quarenta e oito) horas após a referida comunicação, ou seja, nos dias 19 e 20/08/2015, autorizando, dessa feita, o corte do ponto das recorrentes.**

Nesse sentido, assim decidiu a Ministra REGINA HELENA COSTA, no julgamento do **RMS 51.882/RS**, DJe de 03/05/2017.

Eventual previsibilidade do movimento grevista, não afasta a necessidade de observância do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei 7.783/89, haja vista que a referida medida tem por objetivo que o empregador e a população não sejam surpreendidos com a paralisação dos serviços, além de possibilitar que o empregador adote medidas necessárias à preservação da continuidade dos serviços, com o deslocamento de servidores, entre outras medidas de cunho administrativo, o que não é possível quando a notificação apenas no dia da paralisação, especialmente quando a Administração Pública se sujeita ao princípio da continuidade dos serviços públicos, consistente na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 693.456/RJ** (rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julg. em 27/10/2016), sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que 'a **Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público**' (acórdão pendente de publicação).

Nessa mesma linha vem decidindo esta Corte, no sentido de que **é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não-trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paredista, diante da suspensão do contrato de trabalho, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados, in verbis:**

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

MAM83

RMS 51346 Petição : 544378/2017

C542425515218182542911@
2016/0157492-0

C56405812=4432425891@
Documento

Página 4 de 22

ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES. STJ. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RE Nº 693.453-RG PELO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência atual e dominante nesta Corte superior, no sentido de que **'é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados'** (REsp nº 1.616.801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016). 3. No mesmo sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 693.456-RG, com repercussão geral reconhecida assentou que **'a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público'**. (RE 693.456-RG, Rel. Min. Dias Tófolli, Plenário. Julgado em 27/10/2016. Acórdão pendente de publicação). 4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.608.657/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 693.456/RS, REL. MIN. DIAS TOFOLLI, DJE 27.10.2016. POSSIBILIDADE DOS DESCONTOS DOS DIAS PARADOS, PERMITIDA A COMPENSAÇÃO EM CASO DE ACORDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE NÃO COMPROVADO E SEM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDSEMP/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 693.456/RS, Rel. Min. DIAS TOFOLLI, DJe 27.10.2016, em sede de Repercussão Geral, consolidou a orientação de que **a Administração deve proceder ao desconto dos dias de**

paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. 2. Da mesma forma é firme a orientação desta Corte Superior de que, no **caso de greve, não há impedimento ou ilegalidade no desconto dos dias parados.** Precedentes: AgRg no REsp 1295289/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.2.2017; AgInt no REsp. 1.608.657/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; RMS 49.339/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.10.2016; REsp. 1.616.801/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2016; EDcl no AgRg no AgRg no REsp. 1.497.127/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2016. 3. No caso dos autos, o impetrante não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer prova de ato abusivo da Administração ou de tentativas frustradas de acordo, nem comprovou qualquer ato ilegal por conta do Estado, o que impede o reconhecimento do direito líquido e certo almejado. 4. Recurso Ordinário do SINDSEMP/MG a que se nega provimento' (STJ, RMS 51.635/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017).

Outrossim, as impetrantes não lograram demonstrar, através das provas pré-constituídas acostadas à inicial, a prática de ato abusivo por parte da Administração Pública Estadual, decorrente do atraso ou do parcelamento do pagamento da remuneração mensal dos servidores estaduais, ou de tentativas frustradas de acordo, nem de qualquer outro ato ilegal por conta do recorrido, inaptos a se auferir apenas do exame do Edital de convocação da Assembléia ou da sua respectiva Ata, por se tratarem de documentos particulares que, consoante o art. 408, parágrafo único, do CPC/2015, não comprovam o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Portanto, **não há que não há que se falar em direito líquido e certo das recorrentes à manutenção do ponto em relação à deflagração do movimento grevista nos dias 19 e 20/08/2015**, não prosperando a pretensão recursal, por estar o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante do STF e do STJ, atraindo a incidência da Súmula 568/STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **b**, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao presente Recurso Ordinário" (fls. 264/269e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"I – BREVE SÍNTESE FÁTICA E A DECISÃO RECORRIDA

MAM83
RMS 51346 Petição : 544378/2017

C542425515218182542911@
2016/0157492-0

C56405812=4432425891@
Documento

Página 6 de 22

O caso **sub judice** versa sobre temática socialmente sensível, na medida em que aborda o **exercício do direito à greve dos servidores públicos civis**, vinculados ao Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, durante sete dias (19, 20, 21 e 31 de agosto e 01, 02, 03 de setembro do ano de 2015), em decorrência dos **consecutivos parcelamentos de salários** por força da **atual gestão do governo estadual**.

A fim de contextualizar os fatos que serviram de pano de fundo à impetração do Mandado de Segurança e, por conseguinte, à interposição do Recurso Ordinário, torna-se fundamental rememorar a situação lamentável que assola os servidores públicos civis atrelados ao Poder Executivo Estadual do Rio Grande do Sul.

Desde o início de 2015, quando ingressou a atual gestão estadual, as medidas governamentais veiculadas foram TODAS relacionadas à necessidade de contenção dos gastos públicos no Estado do Rio Grande do Sul; o que incluiu, também, a necessidade de **parcelamento dos vencimentos e proventos** percebidos apenas pelos **servidores estaduais e pensionistas** vinculados ao Poder Executivo.

Assim, ante a iminência do parcelamento dos salários, o Sindicato dos Técnicos-Científicos do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS impetrou o Mandado de Segurança Coletivo, distribuído sob o n. 70063915375, perante o Tribunal de Justiça gaúcho, a fim de, em sede liminar, ser **assegurado o pagamento integral dos salários** percebidos pelos servidores estaduais e aposentados. No entanto, embora deferida a medida liminar, **o governo estadual descumpriu a ordem judicial**; e, desde 2015, vem **consecutivamente promovendo o parcelamento dos vencimentos e proventos dos servidores estaduais**. Em alguns meses, os salários foram recebidos em até nove prestações, com valores inferiores ao salário mínimo nacional.

Diante da flagrante **violação à norma constitucional**, uma vez que o governo estadual priorizou o pagamento de dívidas públicas em detrimento do pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais ativos e inativos, iniciou-se a **organização para deflagrar o movimento grevista** coordenada pelo Sindicato representante das Recorrentes.

O Sindicato convocou **Assembléia Geral Extraordinária** para o dia 18 de agosto de 2015, a fim de, dentre outros pontos, viabilizar o debate com os seus filiados em torno da **realização do movimento grevista**. A conclusão alcançada na Assembleia Geral Extraordinária foi a **aprovação da paralisação** dos servidores estaduais durante os dias 19, 20, 21 e 31 de agosto e 01, 02 e 03 de setembro de 2015.

Ante a **ampla veiculação**, nos mais variados meios de comunicação, de **realização do movimento grevista** nos dias definidos em Assembleia Geral Extraordinária, o governo estadual determinou que fosse **promovido o corte do ponto** daqueles que servidores que optassem por participar do movimento grevista. Assim, o Sindicato representante das Recorrentes

impetrou **Mandado de Segurança Preventivo**, distribuído sob o n. 70066586991, a fim de **impedir o corte do ponto** dos servidores pertencentes ao Quadro dos Técnicos-Científicos. O Tribunal de Justiça gaúcho concedeu o pedido liminar, determinando 'a abstenção de lançamento de faltas não justificadas ou, caso já lançadas, a correção do lançamento aos servidores que participam do movimento grevista, ocorrida nos dias 19, 20, 21 e 31 de agosto e 1º, 2 e 3 de setembro de 2015'.

Segundo informações prestadas pela Secretaria Estadual de Recursos Humanos, 'pelo menos 3,2 mil funcionários públicos tiveram o ponto cortado devido à paralisação entre os dias 18 e 20 de agosto. O número de trabalhadores afetados deve aumentar [...]. **O governador José Ivo Sartori determinou o corte logo após assembleia geral unificada dos servidores**, que definiu a forma de protesto contra o parcelamento salarial [...]' .

Embora haja a ordem judicial, os Secretários Estaduais da Fazenda e da Administração e Recursos Humanos, ora Recorridos, deixaram de retificar o registro do ponto eletrônico das Recorrentes – de 'falta não justificada' para 'greve'; implicando, assim, em prejuízos funcionais e remuneratórios, posto que os dias paralisados foram objeto de desconto e, por conseguinte, impediram a concessão de licença-prêmio.

Assim, diante da possibilidade de extensão da coisa julgada em ação coletiva às integrantes da categoria representada pelo Sindicato dos Técnicos- Científicos do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS, justificou-se a impetração do presente **mandamus**.

Todavia, apesar de amplamente demonstrada i) a **violação à norma constitucional** decorrente da priorização das dívidas públicas em detrimento dos vencimentos dos servidores estaduais Recorrentes; ii) a **realização de Assembléia Geral Extraordinária** para realização do movimento grevista; iii) a **ampla veiculação**, nos diversos meios de comunicação, de paralisação nos dias 19 e 20 de agosto de 2015; e, por fim, iv) o **descumprimento da decisão judicial** que determinou 'a abstenção de lançamento de faltas não justificadas ou, caso já lançadas, a correção do lançamento aos servidores que participam do movimento grevista, ocorrida nos dias 19, 20, 21 e 31 de agosto e 1º, 2 e 3 de setembro de 2015', proferida nos do Mandando de Segurança Preventivo, distribuído sob o n. 70066586991; a r. decisão monocrática compreendeu que:

'[...] não há que se falar em direito líquido e certo das recorrentes à manutenção do ponto em relação à deflagração do movimento grevista nos dias 19 e 20/08/2015, não prosperando a pretensão recursal, por estar o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante do STF e STJ, atraindo a incidência da Súmula 568/STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Assim, contra tal decisão, insurge-se o presente agravo interno a fim de reformar a r. decisão monocrática e, por conseguinte, assegurar o direito à greve, sem quaisquer prejuízos de ordem funcional às Recorrentes, posto que a deflagração do movimento grevista ocorreu em virtude do parcelamento dos salários.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA

II.1 – AMPLO CONHECIMENTO DO GOVERNADOR DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL EM TORNO DO MOVIMENTO GREVISTA DEFLAGRADO NOS DIAS 19 E 20 DE AGOSTO.

Observa-se que a r. decisão monocrática negou provimento ao Recurso Ordinária, com fundamento na ausência de notificação encaminhada, com antecedência de 48 horas, ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul – requisito instituído pela Lei 7.783/1989, que dispõe acerca do exercício do direito de greve pelos trabalhadores do setor privado e aplicável também aos servidores públicos civis.

Como veiculado na r. decisão, a finalidade da notificação é possibilitar que Governador do Estado adote as medidas necessárias para a manutenção dos serviços essenciais, bem como as medidas necessárias para a organização da sociedade civil. Entretanto, mostra-se, no mínimo, como **improvável o desconhecimento em torno do movimento grevista** ocorrido nos dias 19 e 20 de agosto de 2015, quando **TODA a imprensa jornalística local veiculava esta informação**, senão vejamos:

(...)

Aliás, como facilmente observado, em virtude da data constante na matéria jornalística colacionada, **desde 14 de agosto de 2015**, no mínimo, já havia a previsibilidade a respeito da **deflagração do movimento grevista** pelos inúmeros servidores públicos ativos e inativos vinculados ao Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

Ora, todos os meios de comunicação veiculavam a informação acerca da paralisação dos servidores vinculados ao Poder Executivo; a sociedade civil se organizava em virtude da paralisação parcial de determinados serviços; no entanto, em tese, apenas o governo estadual não tinha ciência a respeito do movimento grevista **que ocorreria também durante os dias 19 e 20 de agosto de 2015.**

Aliás, por fundamentação diversa também se conclui que o Governador do Estado possuía o devido conhecimento sobre o movimento grevista que seria realizado por diversas categorias do funcionalismo público durante os dias definidos em Assembléia Geral Extraordinária; posto que imediatamente após a definição dos dias de paralisação, **o Governador do**

Estado determinou o corte do ponto dos servidores que optassem pela participação ao movimento grevista, senão vejamos:

(...)

Ora como sustentar o desconhecimento do Governador do Estado a respeito da paralisação deflagrada por mais de quarenta sindicatos do funcionalismo público, se o próprio Governador determinou o corte do ponto dos servidores que optassem pela greve? O que se apreende da ordem emitida é a evidente tentativa de coibir e frustrar a ampla paralisação e organização das entidades sindicais e, sobretudo, **obstaculizar o exercício do direito de greve dos servidores civis.**

Considerar para a resolução do caso **sub judice** apenas o fato de que a notificação formal do Governador do Estado não ocorreu dentro do período de 48 horas, antecedentes ao movimento grevista, é valorizar excessivamente a formalidade infraconstitucional em detrimento dos direitos constitucionais do direito de greve e direito à prioridade de pagamento dos vencimentos dos servidores.

O que se observa é a **excessiva penalização** imposta às Recorrentes, seja pela i) condescendência com o **parcelamento dos salários** dos servidores vinculados ao Poder Executivo Estadual; pela ii) **valorização excessiva em torno da notificação formal, com antecedência mínima de 48 horas, do Governador do Estado**, ainda que todos os meios de comunicação e sociedade civil tivessem conhecimento acerca da paralisação durante os dias 19 e 20 de agosto de 2015; seja pelo iii) **paradoxo imposto**, posto que, na medida em que assegurado **constitucionalmente o exercício de direito de greve**, impõe-se ao servidor público civil o **sacrifício financeiro** de arcar com o lançamento das faltas no controle do ponto; ou, ainda pela iv) **mora legislativa** em torno da edição de norma a fim de regulamentar o direito de greve dos servidores públicos civis, contemplando as peculiaridades do regime jurídico que rege o serviço público.

Ademais, a fim de averiguar o atendimento ao pressuposto elencado no parágrafo único do art. 3º da Lei 7.783/1989, indaga-se: qual a finalidade da notificação prévia, com antecedência mínima de 48 horas, do empregador? Em princípio, busca-se que o empregador e a sociedade civil não sejam surpreendidos com a paralisação dos serviços, além de possibilitar que o empregador adote medidas necessárias à preservação da continuidade dos serviços entre outras medidas de cunho administrativo.

Todavia, como sustentar que não houve o devido conhecimento e ciência do governo estadual, bem como da sociedade civil gaúcha se, desde 14 de agosto de 2015, os meios de comunicação, de ampla circulação e repercussão, veiculavam a deflagração do movimento grevista, no dia 19 de agosto de 2015?

Não se pretende que seja ignorado ou rechaçado o pressuposto elencado no parágrafo único do art. 3º da Lei 7.783/1989, busca-se apenas que o julgamento do caso **sub judice** seja proporcional e razoável, diante das

peculiaridades do caso concreto, posto que sequer existe norma regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis contemplando as especificidades do regime jurídico e fático que rege o serviço público. Inclusive, nesta diretriz, foi o voto prolatado pelo i. **Ministro Gilmar Mendes**, no julgamento do Mandado de Injunção n. 708, cujo trecho é transcrito abaixo:

[...] Revela-se importante, nesse particular, ressaltar que a par da competência para o dissídio de greve em si – no qual se discute a abusividade, ou não, da greve – também os referidos tribunais, nos seus respectivos âmbitos, serão competentes para decidir acerca do mérito de pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade com a qual esse juízo se reveste.
[...]'.

Assim, busca-se que sejam analisadas e ponderadas as situações peculiares do caso narrado – i) **ampla veiculação** de informações, **desde 14 de agosto de 2015**, nos mais variados meios de comunicação, acerca da deflagração do movimento grevista, nos dias 19 e 20 de agosto de 2015; ii) deflagração do movimento grevista em razão do **parcelamento dos salários** dos servidores vinculados apenas ao Poder Executivo Estadual; iii) as Recorrentes optaram pelo exercício ao direito de greve, porém tiveram os **dias paralisados descontados** – com o intuito de concretizar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e, sobretudo, o direito de greve dos servidores públicos civis.

II.2 – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS AUTOS. CIÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO APARATO ESTATAL ACERCA DA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE.

Em **24 de julho de 2015** o Sindicato dos Técnicos-Científicos do Estado do Rio Grande do Sul - SINTERGS oficiou o Chefe da Casa Civil a fim de solicitar a liberação dos servidores estaduais e filiados para participarem da atividade sindical (ato público do SINTERGS) que seria realizada no dia 18 de agosto (fls. 42-43).

Posteriormente, no dia **07 de agosto 08 de 2015** o Sindicato dos Técnicos-Científicos do Estado do Rio Grande do Sul - SINTERGS oficiou novamente o Chefe da Casa Civil solicitando a liberação dos servidores estaduais e filiados para participarem de atividade sindical que seria realizada no dia 11 de agosto de 2015 (fls. 44-45 e 50-51).

No dia **11 de agosto de 2015** o Sindicato dos Técnicos-Científicos do Estado do Rio Grande do Sul - SINTERGS oficiou o Governador do Estado comunicando acerca da realização de Assembléia Geral Extraordinária no

dia 18 de agosto de 2015, cujo objetivo, dentre outros, seria a deliberação acerca da paralisação das atividades da categoria representada, bem como nova solicitação de liberação dos servidores filiados (fls. 46-47). Inclusive, a liberação concedida pelo Chefe da Casa Civil foi publicada no Diário Oficial de 19 de agosto de 2015 (fls.48-49).

O Sindicato dos Técnicos-Científicos do Estado do Rio Grande do Sul - SINTERGS publicou Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária na edição do Jornal Correio do Povo do dia **12 de agosto de 2015** – jornal de grande circulação no Estado do Rio Grande do Sul –, o qual indica sobre a deliberação da categoria acerca da possibilidade de paralisação das atividades (fls. 52-53).

Veja-se que, além das notícias veiculadas, formalmente o Governador do Estado tinha ciência da deflagração do movimento grevista, visto que, desde **julho de 2015**, o aparato estatal estava ciente das atividades realizadas pelo Sindicato dos Técnicos-Científicos do Estado do Rio Grande do Sul - SINTERGS e, por conseguinte, de todos os Técnico-Científicos integrantes da categoria – como no caso das Recorrentes –, especialmente, da indignação dos servidores estaduais com a política de parcelamento dos vencimentos e proventos.

Dessa forma, restaram observados os requisitos necessários à deflagração da greve, sendo mantida por tempo determinado e com percentual mínimo de servidores que garantiram a continuidade dos serviços públicos. O movimento realizado pelos servidores e, por conseguinte, pelas Recorrentes foi pacífico, sem quaisquer prejuízos à sociedade civil; afastando, assim, eventual arguição de ilegalidade ou abusividade do movimento grevista.

II.3 – DO ACÓRDÃO PROLATADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 693.456/RJ. MOVIMENTO GREVISTA DEFLAGRADO EM FACE DO PARCELAMENTO DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR OS DESCONTOS DOS DIAS PARALISADOS.

Ainda que superada a fundamentação acima revelada, é cediço que o e. Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema de impossibilidade de a Administração Pública efetuar os descontos dos dias paralisados para exercício do direito de greve, quando a deflagração do **movimento grevista ocorreu em virtude do parcelamento dos salários** dos servidores públicos civis, enquanto conduta recriminável.

Como amplamente narrado nos autos, desde o início de 2015, quando ingressou a atual gestão estadual, as medidas governamentais veiculadas foram TODAS relacionadas à necessidade de contenção dos gastos públicos no Estado do Rio Grande do Sul; o que incluiu, também, o **parcelamento dos vencimentos e proventos** percebidos apenas pelos **servidores estaduais** vinculados ao Poder Executivo. No entanto, embora imposta ordem judicial para impedir o parcelamento dos salários, **o governo**

estadual vem consecutivamente promovendo o parcelamento dos vencimentos e proventos dos servidores estaduais.

Conclui-se, portanto, que o fundamento que embasa o **movimento grevista decorre justamente do parcelamento dos salários** – contraprestação ao exercício do serviço público. Em outras palavras, o próprio **Governador do Estado afastou a premissa da relação jurídica de trabalho** e, por conseguinte, o exercício da atividade pública, pois **suspendeu o pagamento dos salários, em dia, dos servidores públicos estaduais.**

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 693.456/RJ, sob o rito da repercussão geral, consignou que incabível o **desconto dos dias de paralisação** provenientes do exercício de direito de greve, desde que o **movimento grevista deflagrado seja provocado por conduta ilícita do Poder Público.** Como amplamente veiculado, a paralisação realizada ocorreu exatamente em razão dos **consecutivos parcelamentos de salários** dos servidores vinculados ao Poder Executivo – conduta que viola o princípio da dignidade humana, o princípio da legalidade e igualdade – princípios norteadores do ordenamento jurídico e, sobretudo, do Estado Democrático de Direito.

Por pertinente, são transcritos trechos do voto prolatado pelo i. Ministro Dias Toffoli, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 693.456/RJ, sob o rito da repercussão geral:

'[...] na suspensão não há falar em prestação de serviços, tampouco no pagamento de sua contraprestação. Desse modo, os servidores que aderem ao movimento grevista não fazem jus ao recebimento das remunerações dos dias paralisados, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação jurídica de trabalho e, por consequência, da atividade pública.

[...] o desconto somente NÃO se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento dos servidores públicos civis ou se ocorrer outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos'.

Assim, alinhar-se à justificativa de que cabível o desconto dos dias paralisados, 19 e 20 de agosto de 2015 sem, ao menos, considerar a CAUSA que provocou o MOVIMENTO GREVISTA é violar

expressamente a Constituição Federal, quando reconheceu a greve como direito social, instrumento democrático a serviço da cidadania, entendida como reação pacífica e ordenada da classe trabalhadora. Ademais, desconsiderar que o governo estadual gaúcho contribuiu e, sobretudo, ofereceu a causa determinante para a deflagração do movimento grevista (PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS) é ser condescendente com a conduta recriminável adotada pelo Governador do Estado.

Assim, diante da ampla demonstração de preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 7.783/1989 para deflagração de movimento grevista, assim como do posicionamento pacífico e recente assentado pelo Supremo Tribunal Federal, requer-se que o presente Agravo Interno seja recebido e provido a fim de reformar a r. decisão monocrática, ora recorrida, dando provimento ao Recurso Ordinário" (fls. 312/325e).

Por fim, requer: "a) o recebimento e provimento do presente Agravo Interno, a fim de reformar a r. decisão monocrática, ora recorrida; b) ou, em caso de manutenção da decisão vergastada, a remessa do Recurso à Primeira Turma para que seja julgado e provido o Agravo Interno, reformando a r. decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Ordinário" (fl. 324e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 330/339e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.346 - RS
(2016/0157492-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CAROLINE MONTAGNIER ESKENAZI
AGRAVANTE : JANAINA TIMM DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR E OUTRO(S) -
RS058485
JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320
JULIANA MEUS - RS074140
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RS069436

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO DE GREVE. LEI 7.783/89. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DA PARALISAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS OU DE 72 HORAS, NO CASO DE ATIVIDADES ESSENCIAIS. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.783/89. INOBSERVÂNCIA. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA DEFLAGRADO NAS 48 HORAS SEGUINTE À NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA PRIMEIRA TURMA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Secretário Estadual da Administração e de Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul e do Secretário da Fazenda do mesmo Estado, objetivando que as autoridades coatoras reverteressem as anotações de falta, nas folhas de ponto, e procedessem ao abono da efetividade nos dias em que as impetrantes participaram do movimento grevista deflagrado nos dias 19, 20, 21 e 31 de agosto e 1º, 2 e 3 de setembro de 2015, com o pagamento das parcelas devidas.

III. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança, denegando-a, no ponto objeto da presente irresignação, ao fundamento de que "as impetrantes não demonstraram o integral cumprimento do § único do art. 3º, que exige a notificação do empregador diretamente interessado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação. (...) o Ofício Sintergs nº 119/15 (fl. 57), que notifica o Governador do Estado da deflagração de greve por 03 dias a contar de 19/08/2015, somente foi protocolizado em 19/08/2015, às 08h50min. O descumprimento do aviso prévio atrai a incidência do art. 14, caput, da Lei nº 7.783/89, constituindo-se em abuso do direito de greve, pelo menos no que pertine à paralisação ocorrida nos dias 19 e 20/08/2015, em juízo de proporcionalidade".

IV. O Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Injunção 670/ES (Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJe de 31/10/2008), 708/DF (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 31/10/2008) e 712/PA (Rel. Ministro EROS GRAU, DJe de 31/10/2008), firmou entendimento no sentido de que a norma que assegura o direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, VII) não poderia permanecer sem regulamentação, por se tratar de garantia fundamental, de modo que, na pendência de sua regulamentação, por lei específica, para os servidores públicos civis, deveriam ser aplicadas as disposições da Lei 7.783/89, que disciplina o exercício do direito de greve, no âmbito do setor privado.

V. O exercício regular do direito de greve, pelos servidores públicos civis exige a observância dos requisitos elencados na Lei 7.783/89, entre eles: "(a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho" (STJ, Pet 10.532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/02/2016).

VI. No caso, em que pese o movimento paredista tenha sido deflagrado em razão de parcelamento salarial, não houve a regular observância do requisito formal, previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei 7.783/89, posto que a entidade sindical furtou-se de notificar o Governador do Estado com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data do início do movimento paredista, deflagrado nos dias 19 e 20/08/2015, o que afasta a alegada ilegalidade dos descontos efetuados e evidencia o abuso do direito de greve deflagrado nas 48 (quarenta e oito) horas após a referida comunicação.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o exercício do direito de greve pelos servidores públicos exige a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais. Em que pese a greve ter sido deflagrada em razão de parcelamento salarial, constata-se o descumprimento, por parte do sindicato, de requisito formal para sua deflagração, consistente na notificação prévia do empregador quanto aos dias 19 e 20.08.2015, cujo ofício ao Governador só foi protocolizado em 19.08.2015 (fl. 110e), o que afasta a ilegalidade dos descontos efetuados (...)" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 51.882/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2017).

VIII. Eventual previsibilidade do movimento grevista ou a divulgação de notícias pela imprensa jornalística, acerca da deflagração do movimento grevista, não afastam a necessidade de observância do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei 7.783/89, haja vista que a referida medida tem por objetivo que o empregador e a população não sejam surpreendidos com a paralisação dos serviços, além de possibilitar que o empregador adote medidas necessárias à preservação da continuidade dos serviços, com o deslocamento de servidores, entre outras medidas de cunho administrativo, o que não é

possível, quando a notificação dá-se apenas no dia da paralisação, mormente em face do princípio da continuidade dos serviços públicos.

IX. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 693.456/RJ, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "a Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público" (DJe de 18/10/2017).

X. O entendimento atual e dominante no âmbito desta Corte, orienta-se no sentido de que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paredista, diante da suspensão do contrato de trabalho, salvo a existência de acordo entre as partes, para que haja compensação dos dias paralisados. Precedentes.

XI. Ausência de direito líquido e certo à reversão das folhas de ponto e ao abono dos dias 19 e 20/08/2015, em que as impetrantes participaram do movimento grevista.

XII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Consoante destacou o **decisum** agravado, as agravantes impetraram o presente remédio constitucional contra ato omissivo do Secretário Estadual da Administração e de Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul e do Secretário da Fazenda do mesmo Estado, objetivando que as autoridades coatoras reverteressem as anotações de falta, nas folhas-ponto, e procedessem o abono da efetividade nos dias em que as impetrantes participaram do movimento grevista deflagrado nos dias 19, 20, 21 e 31 de agosto e 1º, 2 e 3 de setembro de 2015, com o pagamento das parcelas devidas, nos termos da inicial de fls. 02/19e.

O Tribunal de origem **concedeu parcialmente** a segurança, denegando-a, no ponto objeto da presente irresignação, ao fundamento de que "as impetrantes não demonstraram o integral cumprimento do § único do art. 3º, que exige a notificação do empregador diretamente interessado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação. Isto porque o Ofício Sintergs nº 119/15 (fl. 57), que notifica o Governador do Estado da deflagração de greve por 03 dias a contar de 19/08/2015, somente foi protocolizado em 19/08/2015, às 08h50min. **O descumprimento do aviso prévio atrai a incidência do art. 14, caput, da Lei nº 7.783/89, constituindo-se em abuso do direito de greve, pelo menos no que pertine à paralisação ocorrida nos dias 19 e 20/08/2015**, em juízo de proporcionalidade" (fls. 204/205e).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Injunção **670/ES** (Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJe de 31/10/2008), **708/DF** (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 31/10/2008) e **712/PA** (Rel. Ministro EROS GRAU, DJe de 31/10/2008), firmou entendimento no sentido de que a norma que assegura o direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, VII) não poderia permanecer sem regulamentação, por se tratar de garantia fundamental, de modo que, na pendência de sua regulamentação, por lei específica para os servidores públicos civis, deveriam ser aplicadas as disposições da **Lei 7.783/89**, que disciplina o exercício do direito de greve, no âmbito do setor privado.

Assim, o exercício regular do direito de greve, pelos servidores públicos civis, exige a observância dos requisitos elencados na Lei 7.783/89, entre eles: "(a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) **a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas** ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e **quorum**, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a

manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho" (STJ, Pet 10.532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/02/2016).

No caso, conforme destacaram o acórdão recorrido e o **Parquet** federal, em que pese o movimento paredista tenha sido deflagrado em razão de parcelamento salarial, **não houve a regular observância do requisito formal, previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei 7.783/89**, posto que a entidade sindical furtou-se de notificar o Governador do Estado com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data do início do movimento paredista, **deflagrado nos dias 19 e 20/08/2015**, o que afasta a alegada ilegalidade dos descontos efetuados.

Apesar do Ofício acostado a fl. 47e, nele a entidade sindical comunicou, **tão somente**, que, no dia 18/08/2015, seria realizada Assembléia Geral Extraordinária, requerendo, desse modo, as "providências cabíveis no sentido de que seja liberada toda a categoria que é representada pelo Sindicato para participarem da referida atividade", o que, inclusive, foi autorizado, pelo Secretário Chefe da Casa Civil, conforme documento de fl. 49e, vindo, contudo, **somente no dia 19/8/2015** a protocolar ofício, comunicando o Governador do Estado, a respeito do início da greve, **naquele mesmo dia**, conforme se observa do documento de fl. 57e, **a evidenciar o abuso do direito de greve**, deflagrado nas 48 (quarenta e oito) horas após a referida comunicação, ou seja, **nos dias 19 e 20/08/2015**, autorizando, assim, o corte do ponto das agravantes, nos aludidos dias.

Nesse sentido decidiu a Primeira Turma do STJ, no julgamento do **AgInt nos Edcl no RMS 51.882/RS**, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA, em feito análogo ao presente e que assim restou ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARALISAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS OU DE 72 HORAS NO CASO DE ATIVIDADES ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. LEGALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o exercício do direito de greve pelos servidores públicos exige a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais.

III - Em que pese a greve ter sido deflagrada em razão de

parcelamento salarial, constata-se o descumprimento, por parte do sindicato, de requisito formal para sua deflagração, consistente na notificação prévia do empregador quanto aos dias 19 e 20.08.2015, cujo ofício ao Governador só foi protocolizado em 19.08.2015 (fl. 110e), o que afasta a ilegalidade dos descontos efetuados.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 51.882/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2017).

Destaque-se que eventual previsibilidade do movimento grevista ou a divulgação de notícias, pela imprensa jornalística, acerca da deflagração do movimento grevista, **não afasta a necessidade de observância do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei 7.783/89**, haja vista que a referida medida tem por objetivo que o empregador e a população não sejam surpreendidos com a paralisação dos serviços, além de possibilitar que o empregador adote medidas necessárias à preservação da continuidade dos serviços, com o deslocamento de servidores, entre outras medidas de cunho administrativo, o que não é possível, **quando a notificação ocorre apenas no dia da paralisação**, mormente porque a Administração Pública sujeita-se ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 693.456/RJ, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "a Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. **O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público**" (DJe de 18/10/2017).

Nessa mesma linha vem decidindo esta Corte, no sentido de que **é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paredista, diante da suspensão do contrato de trabalho, salvo a existência de acordo entre as partes, para que haja compensação dos dias paralisados:**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR

PÚBLICO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE E. STJ. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RE N. 693.453-RG PELO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência atual e dominante nesta Corte superior, no sentido de que **'é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados'** (REsp n. 1.616.801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

3. No mesmo sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 693.456-RG, com repercussão geral reconhecida assentou que **'a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público'**. (RE 693.456-RG, Rel. Min. Dias Tófolli, Plenário. Julgado em 27/10/2016. Acórdão pendente de publicação).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.608.657/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 693.456/RS, REL. MIN. DIAS TOFOLLI, DJE 27.10.2016. POSSIBILIDADE DOS DESCONTOS DOS DIAS PARADOS, PERMITIDA A COMPENSAÇÃO EM CASO DE ACORDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE NÃO COMPROVADO E SEM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDSEMP/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 693.456/RS, Rel. Min. DIAS TOFOLLI, DJe 27.10.2016, em sede de Repercussão Geral, consolidou a orientação de que **a Administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos, em virtude da suspensão do**

vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo.

2. Da mesma forma é firme a orientação desta Corte Superior de que, no **caso de greve, não há impedimento ou ilegalidade no desconto dos dias parados**. Precedentes: AgRg no REsp 1295289/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.2.2017; AgInt no REsp. 1.608.657/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; RMS 49.339/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.10.2016; REsp. 1.616.801/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2016; EDcl no AgRg no AgRg no REsp. 1.497.127/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2016.

3. No caso dos autos, o impetrante não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer prova de ato abusivo da Administração ou de tentativas frustradas de acordo, nem comprovou qualquer ato ilegal por conta do Estado, o que impede o reconhecimento do direito líquido e certo almejado.

4. Recurso Ordinário do SINDSEMP/MG a que se nega provimento' (STJ, RMS 51.635/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017).

Dessa forma, **as agravantes não lograram demonstrar a prática de ato ilegal por parte da Administração Pública estadual**, no que se refere aos dias **19 e 20/08/2015**, à míngua do cumprimento do requisito **formal** previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei 7.783/89, mostrando-se inapto apenas o exame do Edital de convocação da Assembléia ou de sua respectiva Ata, por se tratarem de documentos particulares que, consoante o art. 408, parágrafo único, do CPC/2015, não comprovam o fato em si, incumbindo o ônus de prova ao interessado.

Ressalte-se que a segurança foi parcialmente concedida, na origem, em relação aos demais dias em que ocorrera o movimento paredista (21 e 31 de agosto e 1º, 2 e 3 de setembro de 2015), sendo abonadas as faltas e refiticados os registros funcionais das impetrantes, eis que cumprida a referida formalidade de comunicação prévia, não podendo, assim, ser considerada abusiva a greve da categoria a que pertencem as impetrantes.

Portanto, **não há que se falar em direito líquido e certo das agravantes à reversão das folhas de ponto e ao abono dos dias 19 e 20/08/2015** em participaram do mencionado movimento grevista, de sorte que o **decisum** agravado, ao negar provimento, com base na Súmula 568 do STJ, ao Recurso em Mandado de Segurança, por elas interposto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no RMS 51.346 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0157492-0

Número de Origem:

04167481320158217000 4167481320158217000 70067313700

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINE MONTAGNIER ESKENAZI

RECORRENTE : JANAINA TIMM DE SOUZA

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR E OUTRO(S) - RS058485

JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320

JULIANA MEUS - RS074140

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RS069436

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - DIREITO DE GREVE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAROLINE MONTAGNIER ESKENAZI

AGRAVANTE : JANAINA TIMM DE SOUZA

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR E OUTRO(S) - RS058485

JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320

JULIANA MEUS - RS074140

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RS069436

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2023